

A. I. Nº. - 206973.0005/21-4  
AUTUADO - AMBEV S.A.  
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e IVANA MARIA MELO BARBOSA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27/04/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DA BAHIA. Ajustes realizados pelos Autuantes, reduzem o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Não acatadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia técnica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/2021, exige ICMS no valor de R\$ 4.411.257,56, acrescido da multa de 60%, pela retenção e o consequente recolhimento do imposto a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho e outubro de 2017 e julho a dezembro de 2018. (Infração 007.002.002).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.27/36, através de advogados, procuração fl. 97. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Declara que, em cumprimento ao § 3º, do art. 8º, do RPAF, enviou para o endereço eletrônico [consefprocessos@sefaz.ba.gov.br](mailto:consefprocessos@sefaz.ba.gov.br), a cópia exata da impugnação (doc. anexo). Afirma que a acusação fiscal se trata de imposição decorrente de pretensa falta de recolhimento do ICMS ST em operações internas.

Aduz que analisando as razões do lançamento, foi constatado erro na apuração levada a efeito pela fiscalização, isso porque a autoridade fiscal não considerou em sua análise, que a divergência de valores identificadas, diz respeito ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e que foram efetivamente recolhidos. Sendo esses os fatos, passa aos fundamentos que evidenciam o equívoco do lançamento fiscal.

Informa que reconhece parcialmente o crédito tributário no montante de R\$ 60.118,84, referente ao período de outubro de 2018, e em relação as notas fiscais que indica. Em razão do exposto, com o pagamento da parcela reconhecida, requer a extinção do referido montante, com base no art. 156, I, do CTN.

Afirma que a impugnação, portanto, restringir-se-á a parcela remanescente e conforme restará demonstrado a seguir, a cobrança é indevida.

Aduz tratar-se de lançamento para cobrança de ICMS, por suposta falta de retenção e recolhimento nos períodos fiscais de 06/2017; 10/2017 e 31/07/2018 a 31/12/2018. Ocorre que, do conjunto de operações autuadas, observa que, o ICMS ST supostamente não recolhido, trata-se, em verdade, do somatório do ICMS destacado na nota, acrescido do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FECEP, e que foram apurados na EFD e recolhidos conjuntamente.

Registra que esse procedimento de integrar o ICMS ST e o FECEP ST é previsto no manual do SPED Fiscal. *Printa* folha do citado manual, recorte do Manual do SPED Fiscal, com destaque para o item 09, que informa o lançamento conjunto do ICMS ST e FCEP/ST.

Observa que segundo consta no Campo 09 do manual, o *Valor\_ICMS\_ST* deve ser a “parcela correspondente ao valor creditado/debitado do ICMS substituição tributária, incluindo o FCP\_ST, quando aplicável...”. Desse modo, nota que o manual é expresso em determinar o lançamento do valor do ICMS-ST da NF adicionado do FECOP-ST, não havendo dúvidas de que o procedimento adotado deve ser este. Portanto, o somatório das parcelas para fins de apuração e recolhimento é previsto no Manual do SPED.

Registra que para fins de melhor visualização, o valor cobrado no auto de infração se refere ao montante de FECEP destacado e recolhido em conjunto com o ICMS ST, tomando como exemplo a nota fiscal 134951, de 25/07/2018, uma das primeiras notas autuadas. Ilustra este fato. Figura 03 – Recorte da nota fiscal 134951, com destaque para o FECEP de R\$ 1.202,57, e ICMS ST de R\$ 13.829,58. Frisa que analisando o lançamento fiscal em relação a referida nota, observa que a fiscalização cobra o recolhimento de R\$ 1.202,14, ou seja, correspondente ao valor do FECEP destacado. Figura 04 – Recorte da planilha apresentada pela fiscalização, ajustada para destacar que o valor exigido no auto de infração é o mesmo que foi objeto de recolhimento a título de FECEP. Os valores de R\$870,52 e 331,62, indicados na planilha fiscal, são os mesmos do FECEP informado na nota 134951. Figura 05 – Recorte da nota fiscal 134951, com destaque para o valor do FECEP por produto de R\$ 870,52 e 331,62, sendo o mesmo valor exigido no auto de infração.

Em arremate, diz que para afastar qualquer dúvida quanto a apuração e recolhimento dos valores supra indicados, inclusive para evidenciar que os valores foram lançados na EFD de forma integrada, apresenta *print* do SPED, onde consta a identificação da NF nº 134951. Figura 06 – Recorte do lançamento da EFD da nota fiscal 134951, com destaque para o valor de R\$15.032,15, referente ao somatório do ICMS ST de R\$ 13.829,58 e do FECEP R\$ 1.202,57.

Destaca deste modo, com base nas informações prestadas pelo próprio auditor fiscal, somada a informação constante nas notas fiscais, que é equivocada a acusação de falta de retenção e recolhimento a menos do ICMS ST, uma vez que os valores considerados pela fiscalização se referem ao FECEP.

Entende que se revela frágil a conclusão extraída pelo fiscal em seu auto de infração, razão pela qual a nulidade/improcedência do auto de infração ora impugnado se impõe. Frisa que o equívoco resta caracterizado porque a fiscalização não atentou a observar as demais informações da nota fiscal, tendo, apenas, se limitado a presumir a irregularidade do recolhimento, e proceder o lançamento fiscal, apenas com o confronto do valor de ICMS destacado e o valor lançado na apuração do ICMS.

Nesse caso, considerando que as operações foram corretamente registradas no SPED, bem como, evidenciada a apuração e recolhimento do montante autuado, tem-se que se tivesse ocorrido infração à legislação estadual, seria apenas uma violação a dever instrumental, a justificar, quando muito, a aplicação de multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, mas nunca a desconsideração das operações efetivamente ocorridas, e que inequivocamente geram direito a crédito, sob pena de violação aos princípios da não-cumulatividade e da verdade material.

Comenta ser razão óbvia, de que o contribuinte não deixou de recolher o que devia, apenas cometeu equívoco no preenchimento da obrigação acessória, o que, além de não causar qualquer prejuízo ao fisco, acarretaria no pagamento em duplicidade de valores já quitados anteriormente (enriquecimento sem causa do Fisco Estadual).

Improcedente, portanto, está a infração consignada no lançamento fiscal. Por todas as razões suscitadas, não havendo dúvidas quanto à legalidade da sua apuração fiscal, se impõe a necessidade de anulação da imposição ora combatida.

Não obstante já evidenciado o erro na apuração fiscal, destaca que o auto de infração em referência é nulo por não apresentar os requisitos para liquidez necessários à validade do lançamento. Isso porque, há erros nos critérios de apuração, além de constarem valores divergentes informados no lançamento fiscal. Fatores que impedem a ciência pela contribuinte do efetivo valor em discussão e, consecutivamente, de formular sua defesa de forma integral.

Isso porque, refez os cálculos dos valores cobrados levando em conta os mesmos valores indicados pela autoridade fiscal, e as mesmas fórmulas apresentadas no anexo enviado junto à Autuação. Todavia, não obteve os mesmos valores cobrados pela fiscalização, evidenciando, assim, uma inconsistência tanto na base de cálculo, como no cálculo do ICMS-ST ora cobrado. Ou seja, inexiste liquidez e segurança jurídica em relação aos valores apresentados, pois não há fundamento de legitimidade que justifique a divergência de valores.

Explica que esta divergência importa ofensa direta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa que devem nortear a ação fiscal no âmbito administrativo, pois impossibilitam o exercício amplo do direito de defesa, ocorrendo, pois, vício de nulidade.

Do exposto, afirma que demonstrada a insubsistência da infração imputada, requer a admissibilidade e provimento da peça defensória, para ao final reconhecer/declarar a nulidade total da autuação ou, no mérito, a improcedência total da autuação, com o consequente cancelamento do lançamento fiscal.

Na oportunidade, pugna que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades.

Um dos Autuantes presta a informação fiscal fls.86/88. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que, tendo contra si lavrado o Auto de Infração em epígrafe, a autuada impugna a infração 01, apresentando suas razões de defesa em tempo hábil. Na defesa, reconhece e recolhe o ICMS no valor de R\$ 60.118,84, conforme intimação e resposta (fls. 81 a 83).

Informa que em seu arrazoado, a defesa afirma que o valor cobrado se refere ao fundo de pobreza que nos documentos fiscais foi segregado do ICMS, procedimento previsto no Manual do SPED Fiscal, imagem que anexa à fl. 30.

Aduz perceber que a visualização do DANFE no SIAF, não mostra essa segregação, ou seja, os mesmos documentos fiscais aparecem no SIAF sem destaque do fundo de pobreza.

Diante de tais afirmações e na impossibilidade de verificar por conta própria sua veracidade, procurou os gestores do SIAF e forneceu o banco de dados relativo à ação fiscal que resultou nesta e noutras cobranças de retenção e recolhimento a menor de ICMS\_ST solicitando a análise dos dados com base nas afirmações da defesa.

Declara que após as verificações devidas foi publicada uma nova versão do Sistema de Auditoria a fim de possibilitar o cálculo do ICMS\_ST com junção ou separação dos dois pontos adicionados às alíquotas previstas para bebidas, conforme art. 16-A da Lei 7.014/96. Vide documento de publicidade da nova versão à fl. 84.

Esclarece que, enquanto os ajustes sistêmicos estavam sendo planejados e executados, trabalhando à partir do caso específico da AMBEV e da ação fiscal realizada, foi percebido que havia casos de junção e casos de separação entre os valores do ICMS\_ST e o fundo de pobreza, isto é, as vezes a operação calculava 27% com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária fosse 25% (23% + 2%) enquanto outras tantas vezes, calculava 18% para o ICMS\_ST e 2% para o fundo de pobreza para o item 'cerveja', único produto que faz parte do lançamento.

Sustenta que com a nova versão, é possível ao auditor fiscal indicar na parametrização, se o cálculo deverá ser efetuado de uma ou de outra forma, mas foi observado que no caso da AMBEV, o mesmo produto, vendido para o mesmo CNPJ, algumas vezes tinha ICMS\_ST junto com fundo de pobreza, outras vezes separado.

Declara que recarregou o sistema de auditoria e refez o cálculo já nos novos moldes. De fato, a maioria das diferenças coincidem com o valor do Fundo de Pobreza. Assim, diz que a autuada só esclareceu em 06 de agosto de 2021 (fls. 85 e 85v) os procedimentos distintos adotados para as mesmas operações, no mesmo período, nas vendas de produtos com NCM 22030000, em alguns documentos fiscais aplicou a alíquota de 25 (23% + 2%), mantendo unidos o ICMS e o Fundo de Pobreza, separando-os apenas no momento da emissão dos DAEs, pois um seria recolhido com código de receita 0806, enquanto o outro com o código de receita 2036, enquanto em outros documentos segregou ICMS e Fundo de Pobreza.

Pelo exposto, diz reconhecer o erro sistêmico do SIAF, já corrigido, elabora o demonstrativo (IF\_2069730005214\_dem\_atualiz\_NF.xlsx), que na mesma mídia onde se encontra o demonstrativo original (fl.16) indicando, inclusive, o valor reconhecido e recolhido pela autuada, restando devido o valor de R\$ 6.915,04.

Ao tomar ciência, o autuado volta a se manifestar fls.93/95. Sintetiza os termos da infração e de sua impugnação inicial. Diz que em sua defesa, alegou que foi constatado erro na apuração levada a efeito pela fiscalização, uma vez que a autoridade fiscal não considerou em sua análise que a divergência de valores identificada diz respeito aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, e que tais valores foram efetivamente recolhidos. Importante esclarecer que reconheceu e recolheu em defesa o montante de R\$ 60.118,84.

Pois bem. Após a apresentação da defesa, o presente caso foi baixado em diligência, para que a autoridade fiscal analisasse os argumentos apresentados pela autuada. Em sua manifestação, o fiscal reconhece que houve um erro no sistema SIAF da Secretaria da Fazenda, de forma que os valores pagos realmente não estavam sendo visualizados.

A partir dessa conclusão, reduziu o valor da autuação de R\$ 4.411.257,56 para R\$ 6.915,04. Ocorre que, dentre este numerário mantido, o montante de R\$4.147,70 já estava englobado na parcela reconhecida e paga, conforme demonstrado na defesa, que volta a detalhar.

Dessa forma, diz que a defesa se restringe a três itens que totalizam R\$ 2.767,34 de imposto, no entanto, para estes, também se comprova que o valor do FECEP foi integralmente recolhido na apuração mensal. Em relação às notas fiscais 103832 e 110919, verificou-se que foram emitidas erroneamente com a alíquota de 18%, no entanto, no mesmo mês da emissão, foi feito o complemento para a alíquota correta de 25% (23% de ICMS + 2% de FECEP), promovendo-se, em seguida o consequente recolhimento complementar no exato valor cobrado pela fiscalização.

No que tange à nota fiscal 140860, para o produto Antártica Sub/Zero 600ml, nota-se que o valor do FECEP que se cobra na presente autuação foi integralmente destacado no documento fiscal e posteriormente recolhido em apuração mensal.

Dessa forma, não há que se falar em saldo a recolher, visto que todo o montante referente ao FECEP das notas fiscais remanescentes foi recolhido, seja na apuração mensal, seja em recolhimento complementar, não havendo qualquer saldo em aberto para tais operações.

Ademais, como informado na manifestação prestada pela Fiscal, a autuação está eivada de vícios desde o princípio, visto que foi fundamentada em erro sistêmico do próprio órgão autuante, o que demonstra sua total nulidade por não apresentar elementos suficientes para sua liquidez.

É provável, portanto, que a inobservância dos recolhimentos complementares das notas fiscais remanescentes tenha acontecido, também por dificuldade de cruzamento das informações no sistema, no entanto, a autuada não pode ser compelida a pagar em duplicidade o imposto que já

foi integralmente quitado. Dessa forma, reitera todos os termos da defesa e requer a nulidade/improcedência integral da autuação.

Na oportunidade, pugna que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Um dos Autuantes presta nova informação fiscal fls. 100/101. Diz que tendo a Autuada apresentado manifestação após informação fiscal, verifica o que foi dito e informa o que segue.

No que se refere ao valor reconhecido e recolhido, relativamente ao item SKOL GRA VD 300ML Cx. 23, pode verificar na planilha “Demonstrativo – CD fl.16”, o cálculo da diferença de cada item, conforme planilha demonstrativa que elabora.

Explica que fazendo o cotejamento entre o valor cobrado e o valor reconhecido, relativamente aos itens em que o erro não foi sistêmico, mas especificamente praticado pela Autuada, há diferença de R\$4.687,94 (R\$ 64.806,78 – R\$60.118,84) o que significa que relativamente a estes itens dos referidos documentos fiscais foi cobrado R\$64.806,78 e a Autuada reconheceu e recolheu apenas R\$60.118,84.

Como o cálculo está detalhado no Demonstrativo (vide mídia), pode-se verificar a razão de tais valores terem sido mantidos na Informação Fiscal de 08/09/2021 e mais uma vez mantidos neste momento.

Quanto aos documentos fiscais 103832 de 30/06/2017 e 110919 de 05/10/2017, emitidos erroneamente com a alíquota de 18%, explica que apesar de afirmado, não foi comprovado o recolhimento complementar relativo ao ICMS.

Já no que se refere ao documento 1410860 de 11/10/2018, consta da relação na página anterior (segundo item), o FECOP no valor de R\$ 540,44 que foi destacado e recolhido na apuração mensal.

Pelo exposto, mantem a cobrança do valor de R\$6.374,79, excluindo dos R\$ 6.915,04 anteriormente cobrados, apenas R\$540,25 relativo ao FECOP\_ST relativo ao documento fiscal nº 140860.

## VOTO

Preliminarmente, o deficiente arguiu nulidade do Auto de Infração. Disse que analisando as razões do lançamento, foi constatado erro na apuração levada a efeito pela fiscalização, isso porque a autoridade fiscal não considerou em sua análise, que a divergência de valores identificada, diz respeito aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e que foram efetivamente recolhidos. Acrescentou que a autuação estaria eivada de vícios desde o princípio, visto que foi fundamentada em erro sistêmico do próprio órgão autuante, o que demonstra sua total nulidade, por não apresentar elementos suficientes para sua liquidez.

Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, observo que carece de suporte fático ou jurídico tal alegação. Constatou que neste auto de infração o procedimento fiscal foi desenvolvido de acordo com as normas legais, em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também observou as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

Destaco que não implica nulidade da autuação fiscal as eventuais incorreções, haja vista que pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada e se defendeu citando dados do levantamento fiscal. Ademais, em sede de informação fiscal, os Autuantes acataram as razões de defesa que foram devidamente comprovadas, ajustando o levantamento fiscal, em total consonância com o § 1º do art. 18 do RPAF/99. Sendo assim, considero purgadas as eventuais incorreções ou omissões que foram devidamente supridas, não havendo cerceamento ou mesmo mitigação ao amplo direito de defesa

concedido ao autuado, razões pelas quais, não acolho as arguições de nulidades alinhadas pelo defensor.

Quanto ao pedido para realização de diligência e perícia fiscal, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades, fica indeferido, nos termos dos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 147 do RPAF/99, considerando que no presente caso, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, e a entendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

No mérito, o presente processo exige ICMS sob acusação de que o autuado efetuou a retenção a menos do referido imposto, e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O defensor declarou reconhecer parcialmente o crédito tributário, no montante de R\$ 60.118,84, referente ao período de outubro de 2018, e em relação às notas fiscais que indicou. Em razão do pagamento da parcela reconhecida, requereu a extinção do referido montante, com base no art. 156, I do CTN.

A respeito dos valores remanescentes, o defensor alegou que com exceção dos valores referentes a parte reconhecida, a acusação fiscal não procede, pois promoveu o recolhimento do ICMS –ST, e a autoridade fiscal não considerou em sua análise, que a divergência de valores identificada diz respeito ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, que foi efetivamente recolhido.

Disse que a própria Lei 7014/96 não veda que o recolhimento do ICMS/ST seja feito conjuntamente, com o adicional para o combate à pobreza ora mencionado. Para reforçar seus argumentos, citou notas fiscais constantes do levantamento fiscal, associadas ao cálculo que realizou do ICMS ST devido, acrescido do percentual de 2% a título do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, apontando o respectivo recolhimento.

Em sede de informação fiscal, um dos Autuantes esclareceu que em atenção aos argumentos defensivos, procedeu a análise dos elementos utilizados na ação fiscal. Disse perceber que a visualização do DANFE no SIAF não mostra a segregação, ou seja, os documentos fiscais aparecem no SIAF, sem destaque do fundo de pobreza.

Explicou que diante das afirmações do defensor de que teria realizados os citados recolhimentos do Adicional juntamente com o próprio ICMS/ST, procurou os gestores do SIAF e forneceu o banco de dados relativo à ação fiscal que resultou nesta cobrança de retenção e recolhimento a menor de ICMS\_ST, solicitando a análise dos dados com base nas afirmações da defesa. Seguiu esclarecendo, que após as verificações devidas, foi publicada uma nova versão do Sistema de Auditoria a fim de possibilitar o cálculo do ICMS\_ST com junção ou separação dos dois pontos adicionados às alíquotas previstas para bebidas, conforme art. 16-A da Lei 7.014/96.

Afirmou que a partir do caso específico da AMBEV e da ação fiscal realizada, foi percebido que haviam casos de junção e casos de separação entre os valores do ICMS\_ST e o fundo de pobreza, isto é, às vezes a operação calculava 27% com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária fosse 25% (23% + 2%), enquanto outras tantas vezes, calculava 18% para o ICMS\_ST e 2% para o fundo de pobreza para o item ‘cerveja’, único produto que faz parte do lançamento.

Declarou que recarregou o sistema de auditoria e refez o cálculo já nos novos moldes. Concluiu assistir razão ao Autuado, pois de fato, a maioria das diferenças coincidem com o valor do Fundo de Pobreza.

Assim, apontou que só após a lavratura do auto de Infração é que a autuada esclareceu os procedimentos distintos adotados para as mesmas operações, no mesmo período, nas vendas de produtos com NCM 22030000, em que para alguns documentos fiscais aplicou a alíquota de 25 (23% + 2%), mantendo unidos o ICMS e o Fundo de Pobreza, separando-os apenas no momento da

emissão dos DAEs, pois um seria recolhido com código de receita 0806, o outro com o código de receita 2036, enquanto em alguns outros documentos, segregou ICMS e Fundo de Pobreza.

Nessa toada, reconheceu o erro sistêmico do SIAF, procedendo a correção, e elaborou novo demonstrativo (IF\_2069730005214\_dem\_atualiz\_ NF.xlsx), incluso na mesma mídia onde se encontra o demonstrativo original (fl.16), indicando inclusive o valor reconhecido e recolhido pela autuada, restando devido o valor de R\$ 6.915,04.

O defensor rebateu o valor remanescente apontado na informação fiscal, aduzindo que dentro do numerário mantido, o montante de R\$ 4.147,70 já estaria englobado na parcela reconhecida e paga. Assim, sua defesa se restringe a três itens que totalizam R\$ 2.767,34 de imposto, reafirmando que o valor do FECEP foi integralmente recolhido na apuração mensal.

Explicou que em relação às notas fiscais 103832 e 110919, verificou que foram emitidas erroneamente com a alíquota de 18%, no entanto, no mesmo mês da emissão, foi feito o complemento para a alíquota correta de 25% (23% de ICMS + 2% de FECEP), promovendo o recolhimento complementar no exato valor cobrado pela fiscalização.

No que tange à nota fiscal 140860, para o produto Antártica Sub/Zero 600 ml, aponta que o valor do FECEP foi integralmente destacado no documento fiscal e recolhido em apuração mensal. Reiterou não haver saldo a recolher, e que todo o montante referente ao FECEP das notas fiscais remanescentes foi recolhido, seja na apuração mensal, seja em recolhimento complementar.

Quanto a estas alegações, um dos Autuantes rebateu, informando que fazendo o cotejamento entre o valor cobrado e o valor reconhecido, relativamente aos itens em que o erro não foi sistêmico, mas especificamente praticado pela Autuada, há diferença de R\$ 4.687,94 (R\$ 64.806,78 – R\$ 60.118,84).

Sobre os documentos fiscais 103832 de 30/06/2017 e 110919 de 05/10/2017, em que a defesa alega erro na emissão com a alíquota de 18%, o defensor não apresentou os comprovantes referentes ao recolhimento complementar relativo ao ICMS.

Já no que se refere ao documento 1410860 de 11/10/2018, constata que o FECOP no valor de R\$ 540,44, foi destacado e recolhido na apuração mensal.

Dessa forma, mantém a cobrança do valor de R\$ 6.374,79, que se refere ao valor apontado anteriormente de R\$ 6.915,04, excluído o valor de R\$ 540,25, relativo ao FECOP\_ST referente ao documento fiscal nº 140860.

Da análise dos argumentos defensivos e das razões expostas pela fiscalização, acolho os novos demonstrativos ajustados elaborados pelos auditores Autuantes, e o valor lançado remanesce em R\$ 66.493,63, considerando que possuem suporte nos documentos e EFD do contribuinte, estando em consonância com a legislação que rege a matéria.

O defensor requereu ainda que todas as intimações e notificações relativas ao presente PAF sejam direcionadas ao seu advogado, no endereço indicado nas razões de defesa. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0005/21-4, lavrado contra **AMBEV S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 66.493,63**, acrescido da multa de 60%, prevista alínea 'e', do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR